



Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000759 / 2013 12/09/2013
WILMAR JOSÉ HORNING (LILO)
Anteprojeto de Lei
MARILDA

15:26:31

GABINETE

VEREADOR
Wilmar José Horning

LILO



ANTEPROJETO DE LEI Nº 36 /2013.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, dispostas na Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Anteprojeto de Lei:

309/10/13
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dengo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Sumula: "Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e da outras providências.

Art 1º - Fica instituído o Programa de Vacinação em Professores, Profissionais de apoio e Voluntários que lidam com crianças e adolescentes em Instituições de ensino no âmbito do Município da Lapa, visando estabelecer diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos profissionais supracitados e que estão, ou poderão estar, habitualmente expostos a agentes biológicos nocivos à saúde.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, entende-se por instituições de ensino as escolas e creches de caráter público ou privado, bem como, os orfanatos e Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAEs.

Art. 2º - Aos profissionais abrangidos por esta lei deve ser fornecido, de forma não onerosa, o programa de imunização ativa contra o H1N1 e os estabelecidos no PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-CMSO.

§1º - Sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores estão, ou poderão estar, expostos comprovadamente, o Poder Executivo através do Órgão Competente deverá fornecê-la de forma gratuita.

§2º - O Programa de vacinação será operacionalizado pelo Órgão Municipal Competente em caráter permanente através de campanhas



GABINETE

VEREADOR
Wilmar José Horning



LILO

desenvolvidas de acordo com as previsões epidemiológicas.

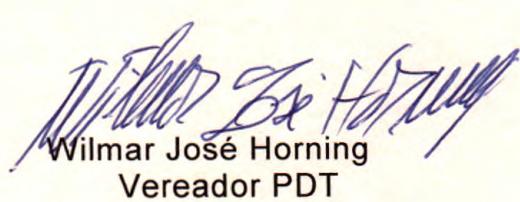
Art. 3º - O órgão municipal competente fica responsável pela observância no disposto desta Lei.

Art. 4º - Para a efetivação deste Programa de Vacinação em Professores e Profissionais de Apoio, o Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições de outros entes da federação, assim como a Sociedade Brasileira de Imunização e outras similares.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 12 de setembro de 2013.



Wilmar José Horning
Vereador PDT

JUSTIFICATIVA

Assim como os profissionais que têm contato com o público, os profissionais que lidam com crianças, assim como os funcionários de creches e escolas, têm um aumento de risco de exposição a doenças. Além disso, para a maioria das doenças, as crianças são importantes fontes de disseminação na comunidade, por diversos motivos: ainda não incorporaram hábitos de higiene, são assintomáticos para várias doenças e acabam disseminando a doença por longos períodos e, por isso, com frequência, ocorrem surtos nestes locais e possíveis complicações.

A vacinação do adulto já é um fato corriqueiro em saúde pública e faz parte dos programas nacionais de imunização. A vacinação em saúde ocupacional apresenta algumas características especiais: É uma excelente oportunidade para garantir a vacinação do adulto de acordo com o calendário vacinal do adulto do Ministério de Saúde do Brasil, uma vez que o Poder Público deve facilitar o acesso às vacinas.

O trabalhador, por característica de cada ocupação, tem riscos específicos, seja por uma exposição particular, seja por uma maior exposição. Atualmente, dispomos de um conjunto de vacinas que pode ser utilizado em diferentes situações. O trabalhador de saúde, não obstante, merece uma atenção especial, não só pela exposição, mas também pela necessidade de proteger o seu paciente. Assim como os profissionais e trabalhadores que exercem seu ofício em contato direto com crianças, que são mais suscetíveis às doenças, até mesmo por seu sistema imunológico ainda não estar completamente formado.

As vacinas aplicadas nos trabalhadores podem ser divididas em:

- Vacinas de uso geral: aquelas que são indicadas independentemente da ocupação ou exposição a riscos específicos.
- Vacinas de uso geral com indicação específica: aquelas que são indicadas independentemente da ocupação ou exposição a riscos específicos, mas que





são particularmente indicadas para certos grupos de pessoas.

Ao se vacinar, procura-se reduzir a probabilidade de ocorrência de doenças imunopreveníveis nos trabalhadores e, portanto, construir um modelo que privilegia e reforça a saúde, com a diminuição de custos diretos e indiretos gerados pela doença e suas complicações. Reduz também a possibilidade de surtos iniciados a partir de uma infecção adquirida por trabalhador, cuja patologia infecciosa poderia ter sido adquirida em seu ambiente de trabalho ou fora dele. O surgimento súbito destes surtos em uma escola ou instituição leva à necessidade de reposição de funcionários e professores, gerando obviamente um custo considerável, que poderia ser evitado através da imunização.

Sob o ponto de vista dos trabalhadores, o benefício consiste em reduzir a probabilidade de adoecer, e, assim, não causar despesas adicionais devido às medidas de suporte, à aquisição de medicamentos e à perda de remuneração. Não é raro encontrar em planos de saúde o credenciamento de clínicas de vacinações para diminuir a incidência das doenças imunopreveníveis, proporcionando mais saúde ao trabalhador; e estes passam a ter mais compromisso com a prevenção através de atitudes saudáveis e uma melhor qualidade de vida.

A título de curiosidade, um estudo feito através da Associação Nacional de Medicina no Trabalho e a empresa Sanofi Pasteur, diversas considerações foram levantadas e em uma de suas publicações, são apresentados dados e estudos sobre a aplicação de vacina contra gripe em empresas nos EUA, na Colômbia e no Brasil. Os estudos feitos com trabalhadores adultos saudáveis relataram que a vacinação pode reduzir os custos do absenteísmo no trabalho e melhorar a produtividade e o rendimento dos empregados. Nos EUA, houve uma economia anual de US\$ 13,66 por pessoa vacinada.

Na Colômbia estudos de custo-benefício apontaram que o retorno do investimento correspondente à vacinação contra o influenza em uma entidade bancária representaria uma economia de US\$ 59 a US\$ 118 por empregado vacinado. No Brasil, dados de um estudo realizado em uma companhia aérea mostraram que o grupo vacinado contra gripe, em relação ao grupo que recebeu placebo, apresentava 39,5% menos episódios de doença gripal e 26% menos dias perdidos de trabalho.



GABINETE

VEREADOR
Wilmar José Horning

LILO



Por meio de um modelo matemático chamado Vaxincorp, criado pela Sanofi-Pasteur, ao avaliar o benefício do programa de vacinação da gripe, chegou-se à conclusão de que a economia seria de R\$ 273,74 por funcionário no setor de fumo e bebidas e de R\$ 156,49 no setor bancário. Na indústria alimentícia, a economia seria de R\$ 141,40, e nos serviços públicos, de R\$ 89,94. O estudo considerou a diminuição dos custos decorrentes da gripe frente aos custos de vacinação e de absenteísmo. "O trabalhador protegido não adoece, resultando em ganhos para a empresa, que não sofre com a quebra na produtividade", ressaltou o diretor de patrimônio da Anamt, Grimaldi de Carvalho.

Desta forma, acredito que esse Projeto de Lei em muito colaborará com a saúde pública de nosso Município, ajudará a economia, no sentido de não haver necessidade de contratação de profissionais e funcionários, pelo menos no que se refere à doença mencionada acima e nossas crianças estarão seguras de que pelo menos em suas escolas e creches não adquiriram doenças imunopreviníveis. Conto com o apoio de meus nobres pares, almejando a aprovação do Projeto de Lei em pauta.

Poder Legislativo Municipal, em 12 de setembro de 2013.

Wilmar José Horning

Vereador PDT



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



ANTEPROJETO DE LEI N° 036/2013

Autor: Wilmar José Horning

Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 12/09/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 16/09/2013.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 16/09/2013.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



ANTEPROJETO DE LEI N° 036/2013

Autor: Wilmar José Horning

Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 16/09/2013

FENELON BUENO MOREIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



ANTEPROJETO DE LEI N° 036/2013

Autor: Wilmar José Horning

Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 12/09/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 16/09/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador Mario T. Padilhão, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei n° ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Élio V. Wesołowski

Em 16/09/2013

Fenelon Bueno Moreira
FENELON BUENO MOREIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 19/09/2013

Élio V. Wesołowski

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



ANTEPROJETO DE LEI N° 036/2013

Autor: Wilmar José Horning

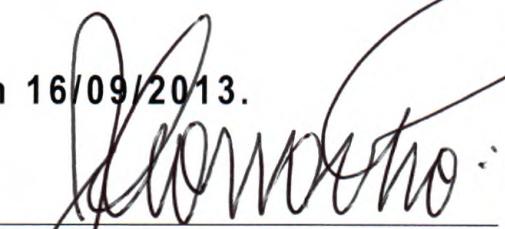
Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 12/09/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 16/09/2013.

À COMISSÃO DE

Saúde e Bem Estar Social em 16/09/2013.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



ANTEPROJETO DE LEI N° 036/2013

Autor: Wilmar José Horning

Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Saúde e Bem Estar Social**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 16 / 09 / 2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde e Bem Estar Social

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



ANTEPROJETO DE LEI N° 036/2013

Autor: Wilmar José Horning

Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 12/09/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 16/09/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde e Bem Estar Social** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Dirceu Rodrigues Ferreira
Em 16/09/2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde e Bem Estar Social

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 16/09/2013

Dirceu R Ferreira
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 36 /2013

Sumula: “Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências”.

Vem para esta Assessoria Jurídica, a análise da legalidade do Anteprojeto de Lei nº 36/2013, de autoria do Vereador Wilmar José Horning (LILO), que institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

R



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Segundo este, entende-se por instituições de ensino as escolas e creches de caráter público ou privado, bem como, os orfanatos e Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAEs.

Conforme artigo 2º do Anteprojeto deve ser fornecido, de forma não onerosa, aos profissionais abrangidos por esta lei, o programa de imunização ativa contra o H1N1 e os estabelecidos no PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

No parágrafo segundo deste artigo especifica que o Programa de vacinação será operacionalizado pelo Órgão Municipal Competente em caráter permanente através de campanhas desenvolvidas de acordo com as previsões epidemiológicas.

Já o artigo 4º, aduz que para a efetivação deste Programa, o Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições de outros entes da federação, assim como a Sociedade Brasileira de Imunização e outras similares.

O artigo 5º prevê que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Em sua justificativa, o Autor do Anteprojeto aduz uma semelhança entre os profissionais que têm contato com o público, os profissionais que lidam com crianças, assim como os funcionários de creches e escolas, ficando os mesmos expostos às doenças.

Ao se vacinar, procura-se reduzir a probabilidade de ocorrência de doenças imunopreveníveis nos trabalhadores e, portanto, construir um modelo que privilegia e reforça a saúde, com a diminuição de custos diretos e indiretos gerados pela doença e suas complicações. Reduz também a possibilidade de surtos iniciados a partir de uma infecção adquirida por trabalhador, cuja patologia



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

infecciosa poderia ter sido adquirida em seu ambiente de trabalho ou fora dele. O surgimento súbito destes surtos em uma escola ou instituição leva à necessidade de reposição de funcionários e professores, gerando obviamente um custo considerável, que poderia ser evitado através da imunização.

Com fundamento legal tem-se a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- VI – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 138 – Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

Art. 139 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Art. 140 – São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.

V – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VI – a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil de abrangência municipal ou intermunicipal;

Conforme Constituição Federal:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de políticas sociais e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

econômicas que visem à prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Assessoria é favorável ao mesmo.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 19 de Setembro de 2013.

Carlos Eduardo B. Paquete
Estagiário

Clarice Adriana Dussmann
OAB/PR



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 36 /2013

Súmula: “Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências”.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 36/2013, de autoria do Vereador Wilmar José Horning (LILO), o qual tem objeto o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Segundo parágrafo único do artigo 1º entende-se por instituições de ensino as escolas e creches de caráter público ou privado, bem como, os orfanatos e Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAEs.

Conforme artigo 2º do Anteprojeto deve ser fornecido, de forma não onerosa, aos profissionais abrangidos por esta lei, o programa de imunização ativa contra o H1N1 e os estabelecidos no PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

No parágrafo segundo deste artigo especifica que o Programa de vacinação será operacionalizado pelo Órgão Municipal Competente em caráter



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

permanente através de campanhas desenvolvidas de acordo com as previsões epidemiológicas.

Já o artigo 4º, aduz que para a efetivação deste Programa, o Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições de outros entes da federação, assim como a Sociedade Brasileira de Imunização e outras similares.

O artigo 5º prevê que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Em sua justificativa, o Autor do Anteprojeto aduz uma semelhança entre os profissionais que têm contato com o público, os profissionais que lidam com crianças, assim como os funcionários de creches e escolas, ficando os mesmos expostos às doenças.

Ao se vacinar, procura-se reduzir a probabilidade de ocorrência de doenças imunopreveníveis nos trabalhadores e, portanto, construir um modelo que privilegia e reforça a saúde, com a diminuição de custos diretos e indiretos gerados pela doença e suas complicações. Reduz também a possibilidade de surtos iniciados a partir de uma infecção adquirida por trabalhador, cuja patologia infecciosa poderia ter sido adquirida em seu ambiente de trabalho ou fora dele. O surgimento súbito destes surtos em uma escola ou instituição leva à necessidade de reposição de funcionários e professores, gerando obviamente um custo considerável, que poderia ser evitado através da imunização.

Com fundamento legal tem-se a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

VI – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 8º - *Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:*

(...)

IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

Art. 137 - *A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.*

Art. 138 – *Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com União e o Estado:*

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

Art. 139 – *As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.*

Art. 140 – *São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

V – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VI – a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil de abrangência municipal ou intermunicipal;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 23 de Setembro de 2013.

Dirceu Rodrigues Ferreira

Relator

Arthur Bastián Vidal

Membro

Mário Jorge Padilha Santos
Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 36 /2013

Sumula: “Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências”.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 36/2013, de autoria do Vereador Wilmar José Horning (LILO), o qual tem objeto o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Segundo parágrafo único do artigo 1º entende-se por instituições de ensino as escolas e creches de caráter público ou privado, bem como, os orfanatos e Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAEs.

Conforme artigo 2º do Anteprojeto deve ser fornecido, de forma não onerosa, aos profissionais abrangidos por esta lei, o programa de imunização ativa contra o H1N1 e os estabelecidos no PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

No parágrafo segundo deste artigo especifica que o Programa de vacinação será operacionalizado pelo Órgão Municipal Competente em caráter permanente através de campanhas desenvolvidas de acordo com as previsões epidemiológicas.

Já o artigo 4º, aduz que para a efetivação deste Programa, o Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições de outros entes da federação, assim como a Sociedade Brasileira de Imunização e outras similares.

O artigo 5º prevê que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Em sua justificativa, o Autor do Anteprojeto aduz uma semelhança entre os profissionais que têm contato com o público, os profissionais que lidam com crianças, assim como os funcionários de creches e escolas, ficando os mesmos expostos às doenças.

Ao se vacinar, procura-se reduzir a probabilidade de ocorrência de doenças imunopreveníveis nos trabalhadores e, portanto, construir um modelo que privilegia e reforça a saúde, com a diminuição de custos diretos e indiretos gerados pela doença e suas complicações. Reduz também a possibilidade de surtos iniciados a partir de uma infecção adquirida por trabalhador, cuja patologia infecciosa poderia ter sido adquirida em seu ambiente de trabalho ou fora dele. O



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

surgimento súbito destes surtos em uma escola ou instituição leva à necessidade de reposição de funcionários e professores, gerando obviamente um custo considerável, que poderia ser evitado através da imunização.

Com fundamento legal tem-se a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- VI – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 138 – Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

Art. 139 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Art. 140 – São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.

V – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VI – a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil de abrangência municipal ou intermunicipal;

Two handwritten signatures in blue ink, one larger and more prominent on the left and a smaller one on the right.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 23 de Setembro de 2013.



Élio Narlok Wesolowski

Relator



Mário Jorge Padilha Santos

Membro

Fenelon Bueno Moreira

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N° 103/2013

Autor: Vereador Wilmar José Horning

Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e da outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Vacinação em Professores, Profissionais de apoio e Voluntários que lidam com crianças e adolescentes em Instituições de ensino no âmbito do Município da Lapa, visando estabelecer diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos profissionais supracitados e que estão, ou poderão estar, habitualmente expostos a agentes biológicos nocivos à saúde.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, entende-se por instituições de ensino as escolas e creches de caráter público ou privado, bem como, os orfanatos e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs.

Art. 2º - Aos profissionais abrangidos por esta lei deve ser fornecido, de forma não onerosa, o programa de imunização ativa contra o H1N1 e os estabelecidos no PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-CMSO.

§ 1º - Sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores estão, ou poderão estar, expostos comprovadamente, o Poder Executivo através do Órgão Competente deverá fornecê-la de forma gratuita.

§ 2º - O Programa de vacinação será operacionalizado pelo Órgão Municipal Competente em caráter permanente através de campanhas desenvolvidas de acordo com as previsões epidemiológicas.

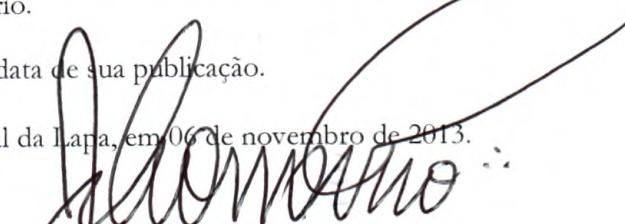
Art. 3º - O órgão municipal competente fica responsável pela observância no disposto desta Lei.

Art. 4º - Para a efetivação deste Programa de Vacinação em Professores e Profissionais de Apoio, o Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições de outros entes da federação, assim como a Sociedade Brasileira de Imunização e outras similares.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 06 de novembro de 2013.


JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE


ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO



Ofício n.º 138/2013/GAB/PROC

Lapa, 28 de Novembro de 2013.

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 103/2013 datado em 06.11.2013, originado do Anteprojeto de Lei nº 36/2013, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

“Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.”

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do voto aposto seguem descritas no Parecer nº 169/13, da Procuradoria Geral do Município, que ora segue anexo.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 001229 / 2013 28/11/2013

Leila Aubriff Klenk

Veto Projeto de Lei

ANTONIOR

16:55:09



Interessado: Prefeita Municipal

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende instituir o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Origem: Encaminhamento do Ofício 586/2013, da Câmara Municipal.

P A R E C E R N ° 169/2013

I. RELATÓRIO

Vem para análise desta procuradoria projeto de Lei de iniciativa parlamentar, aprovado em sessão plenária, pendente de sanção ou veto, objetivando a instituição de programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito deste município, conforme projeto de lei nº103/2013 anexo.

De acordo com informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde sobre o assunto em questão:

"O PNI brasileiro – programa de imunizações – é um dos mais completos no cenário mundial, e é coordenado pelo Ministério da Saúde, e é coordenado pelo Ministério da Saúde. Todo o Calendário de vacina, assim como os grupos a quem se destinam as doses imunizantes, são discutidos com a comunidade científica, e os critérios de destinação tem sólido embasamento epidemiológico, e atendem também ao custo benefício que pode ser suportado pelos entes públicos responsáveis pelo SUS. Na estratégia do PNI cabe ao município executar as determinações do PNI e ofertar as vacinas e soros custeados pelo Ministério da Saúde conforme o padrão e calendário nacional.

Seria uma sobrecarga por demais onerosa pretender que o município da Lapa compre vacinas de fornecedores privados, para oferecer a grupos etários ou profissionais que não preenchem os critérios, cuidadosamente estudados, discutidos e definidos pelo Ministério da Saúde.

A título de curiosidade lembramos que nos EUA, o país mais rico e poderoso do mundo, nem a vacinação de crianças é garantida de forma pública e gratuita."

Em síntese, é o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Delimitação do objeto de análise

De acordo com o breve relatório, a presente análise cinge-se a fornecer subsídios jurídicos a fim de embasar a decisão da Sra. Prefeita Municipal quanto à sanção ou voto do projeto de Lei em comento.

Sanção ou voto são atos de responsabilidade do chefe do poder executivo por meio do qual a autoridade ratifica (reafirma) ou rejeita projeto de Lei que lhe é encaminhado após deliberação e aprovação pelo poder legislativo.

Trata-se de ato componente do regular processo legislativo que, conforme ensina o professor José Afonso da Silva, “é um conjunto de atos preordenados visando à criação de normas de Direito. Esses atos são: a) iniciativa legislativa; b) emendas; c) votação; d) sanção e voto; e) promulgação e publicação”¹.

Sanção é a “adesão do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo”². “É o ato de aprovação do projeto de lei pelo Executivo”³. A sanção pode ser expressa, em caso de manifestação da concordância de forma escrita, ou tácita, no caso em que transcorre o prazo previsto na Constituição ou Lei orgânica sem a manifestação do chefe do executivo⁴.

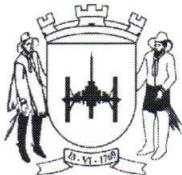
Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação, por razões de inconstitucionalidade (colisão da proposição com a Constituição Federal ou Estadual), ilegalidade (desrespeito a leis superiores) ou contrariedade ao interesse público (apresenta múltiplos aspectos, cabendo apenas exemplificar com a necessária conformação da proposição aos reclamos da coletividade, da ordem

¹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

² SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 528.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13 ed. atual. Por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003.p. 702.

⁴ Observando a Constituição da República (art. 66, §1º), a Constituição do Estado do Paraná (art. 71, §1º) e a Lei Orgânica Municipal da Lapa-PR (56, *caput* e §§1º e 2º), verifica-se que o prazo para voto do Chefe do Poder Executivo da União, Estado do Paraná e Município da Lapa, no âmbito respectivo, é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, sob pena de sanção tácita.



pública e da economia municipal).⁵ O veto poderá ser total, ou seja, recair sobre todo o projeto, ou parcial, caso em que deverá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, de modo que não é juridicamente possível vetar apenas palavra no texto do projeto.⁶

Compreende-se, portanto, que precedente ao ato de sanção ou veto há que se realizar uma análise quanto à conformidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico (que enseja, ou não, o veto jurídico), bem como com o interesse público envolvido (que enseja, ou não, o veto político).

Nesse ponto é válido ressaltar que a análise da constitucionalidade do projeto de lei corrobora com o atendimento do interesse público, notadamente em razão dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade sobre a Lei que derive do projeto viciado.

Dessa forma, cumpre analisar a adequação do projeto de lei em comento com o ordenamento jurídico vigente.

B. Dos pressupostos procedimentais de validade do projeto

Primeiramente cumpre destacar que a adequação de uma espécie normativa ao ordenamento jurídico vigente passa pela análise da conformidade de seu conteúdo com os princípios e preceitos constitucionais, bem como da observação do adequado procedimento de criação.

Conforme anteriormente indicado, o processo legislativo é disciplinado na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei orgânica Municipal, que estabelecem regras a serem observadas, sob pena de nulidade da Lei que se origine de projeto viciado.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13 ed. atual. Por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003.p. 702. SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 528.

⁶ Constituição da República (art. 66, §2º); Constituição do Estado do Paraná (art. 71, §2º) e Lei Orgânica Municipal da Lapa-PR (56, §3º).



Assim, precedente à análise do mérito jurídico do projeto, cumpre observar a adequação, ou não, ao procedimento constitucionalmente previsto.

Considerando as já indicadas fases que compõem o processo de elaboração legislativa, passa-se à análise da iniciativa legislativa.

B.1. Da iniciativa legislativa

Consoante lição do professor José Afonso da Silva, “a iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo” e “é conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas”.⁷

Nessa linha, para o fim proposto no presente estudo, cumpre a análise dos casos em que a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No Brasil a Constituição da República ocupa o status de Lei Superior⁸, de modo que as normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com o que ela estabelece. “A supremacia da Constituição revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis⁹”, o que se verifica na imposição de que os representantes do povo devem exercer o poder que dele emana nos termos da constituição (CF/88 artigo 1º, parágrafo único, caput artigo 5º, artigo 61), bem como “o poder regulamentar (CF, art. 84, IV) deve se exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei¹⁰”.

Nesse contexto se insere o princípio da simetria que, conforme lições da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, é “revelado por meio da obrigatoriedade de

⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

⁸ “Como lei superior, a Constituição encontra seu fundamento no princípio da rigidez, do qual deflui, como primordial corolário, o princípio da supremacia constitucional”. Cf. SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 7 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 550.

⁹ BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p.1.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 296.



reprodução nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas municipais das características dominantes no modelo federal”¹¹.

Verifica-se que o a Constituição da República deixou expressa a observância obrigatória pelos Municípios dos princípios que estabelece, bem como dos constantes da Constituição do respectivo Estado membro.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: (...) (Grifos nossos)

É sob essa ótica que deve ser observada a questão de iniciativa legislativa exclusiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Previsão semelhante consta da Constituição do Estado do Paraná:

¹¹ ADI 3549, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00077 EMENT VOL-02296-01 PP-00058 RTJ VOL-00202-03 PP-01084.



Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;
- III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Na mesma linha, consta da Lei Orgânica Municipal da Lapa:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Compreende-se, portanto, que, no que se refere à iniciativa legislativa exclusiva, há, no plano normativo, um alinhamento das disposições da Carta Constitucional Estadual e a Lei Orgânica Municipal com a Constituição da República.

É possível perceber que um dos aspectos fundamentais contidos nas previsões supracitadas diz com a separação de poderes (art. 2º da Constituição da República e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná). Note-se que essa lógica é ratificada pelas disposições que vedam o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo¹².

Dessa forma, cumpre averiguar a adequação do projeto sob análise com os aspectos aqui apontados.

¹² Constituição da República: Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;(...); Constituição do Estado do Paraná: Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; (...); Lei Orgânica do Município da Lapa-PR: Art. 54 - Não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias; (...).



B.1.1. DA (IN)ADEQUAÇÃO JURÍDICA DO PROJETO DE LEI SOB A PERSPECTIVA DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Consoante se depreende do relatório supra, o projeto de Lei sob análise versa especificamente sobre a instituição de programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito deste município.

Constata-se que o projeto em questão se origina em proposição apresentada por vereador da Câmara Municipal da Lapa-PR, ou seja, trata-se de projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

Nesse contexto, a observação do projeto em comento, em cotejo com a exposição retro, indica a configuração de inobservância das regras de procedimento aplicáveis ao caso, pois se trata de hipótese em que há expressa reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Ao estabelecer que, fica a cargo do município, estabelecer diretrizes básicas para implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos profissionais citados no art. 1º do Projeto de lei nº 103/2013, a proposição em comento, nos termos em que se apresenta, ao mesmo tempo: a) ingressa indevidamente na criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; b) aumenta despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio; e c) agride, via de consequência, o princípio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

b.1.1.1. Do aumento de despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio

Constata-se que a aprovação do projeto de Lei sob análise inevitavelmente implicaria em aumento de despesa do Poder Executivo, por ato do Poder Legislativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pois significaria municipalizar integralmente a operacionalização do Sistema Único de Saúde.



No planejamento da ação administrativa cada Poder, no âmbito de sua respectiva competência, considera uma série de variáveis de modo a cumprir os fins a que se propõe, de modo que a ingerência indevida entre Poderes não pode ser admitida, sob pena de se inviabilizar a atuação administrativa e quebra do princípio fundamental da tripartição de funções.

Dessa forma, constata-se que a aprovação do projeto de Lei sob análise, considerando a autoria da proposição, configura flagrante ofensa à Constituição da República (art. 2º, 37, *caput* e 63, I) e Constituição do Estado do Paraná (art. 68, I), sem prejuízo de ofensa também à Lei Orgânica do Município da Lapa-PR (art. 54, I).

b.1.1.2. Da agressão, por via de consequência, ao princípio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

Consoante todo o exposto, o projeto de Lei de iniciativa parlamentar que usurpa competência do Chefe do Poder Executivo agride um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a Separação de Poderes.

Previsto como princípio fundamental da República no artigo 2º da Carta Magna, tal princípio não pode deixar de ser observado pelos demais entes da federação (arts. 25 e 29, CR/88).

De acordo com o professor José Afonso da Silva:

O princípio da separação de poderes já se encontra sugerido em Aristóteles¹³, John¹⁴ Locke¹⁵ e Rousseau¹⁶, que também conceberam uma doutrina da separação de poderes, que, afinal, em termos diversos, veio a ser definida e divulgada por Montesquieu. (...) tornou-se, com a Revolução Francesa, um dogma constitucional, a ponto de o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 declarar que não teria constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes, tal a compreensão de que ela constituiu técnica de extrema relevância para a garantia dos Direitos do Homem, como ainda o é.¹⁷

¹³ Cf. *Política*, IV, 11, 1298a. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

¹⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

¹⁵ Cf. *Ensayo sobre El gobierno civil*, XII, §§ 143 a 148. *Apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

¹⁶ Cf. *Du contrat social*, III, 1. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.



Compreende-se, portanto, que a necessária observação das normas postas no ordenamento jurídico superior a fim de se manter a racionalidade que rege o sistema.

Nesse passo, cumpre ainda observar que atualmente se fala em colaboração de poderes, entendendo-se, doutrinariamente, que o princípio da separação não configura mais a rigidez de outrora, porém as regras básicas não podem ser afastadas, notadamente as disposições expressas na Constituição, sob pena de desconstrução de toda uma evolução social.

Compreende-se, assim, nesse contexto específico, o entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que nem mesmo a sanção pelo Chefe do Executivo convalida o vício de iniciativa, como é o caso.¹⁸

B.2. Da violação ao princípio federativo

A Constituição da República estabelece a repartição de competências a ser observada pelos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 30 da Carta Magna elenca o rol de competências legislativas reservadas aos Municípios, dentre as quais não se observa amparo para o projeto em comento, vez que trata de matéria relacionada ao Sistema Único de Saúde, o qual tem abrangência nacional, além de não observar a peculiaridade das ações de que trata são de responsabilidade do Estado.

¹⁷ Cf. *De l'esprit des lois*, XI, 5. apud SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 109.

¹⁸ EMENTA: REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES. 1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal. 2. **É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes.** Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro. ADI 700, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÉA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2001, DJ 24-08-2001 PP-00041 EMENTA VOL-02040-01 PP-00218. Grifos nossos.



Logo, a disposição contida no parágrafo único do art. 3º do projeto de Lei em comento vai de encontro a formatação jurídica vigente no Estado Democrático de Direito sob o qual se constitui a República Federativa do Brasil, vez que estabelece competência sem amparo constitucional.

Assim, por todo o exposto, evidencia-se a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do projeto em questão, afastando a necessidade de uma análise mais profunda quanto ao mérito ali tratado.

A respeito o Supremo Tribunal Federal já se manifestou ratificando que

o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (MC ADI 1.381-AI, Rei. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003).

Assim, constatada a inadequação do projeto em análise, sob o ponto de vista da (in)constitucionalidade formal¹⁹, eis que eivado de vício formal subjetivo²⁰, o que enseja a inviabilidade do prosseguimento da proposição.

¹⁹ "A inconstitucionalidade formal (...) verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. (...) Podemos, então, falar em **inconstitucionalidade formal orgânica**, em **inconstitucionalidade formal propriamente dita** e em **inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato**". (grifos no original). Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 251. No caso em apreço trata-se de inconstitucionalidade formal propriamente dita, uma vez que decorre da "inobservância do devido processo legislativo". Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252.

²⁰ **Vício formal subjetivo:** Vício formal subjetivo verifica-se na fase de **iniciativa**. Tomemos um exemplo: algumas leis são de **iniciativa exclusiva (reservada)** do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, §1º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, **exclusiva ou reservada**, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será **inconstitucional**". (grifos no original). Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252-253.



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a imposição de voto jurídico ao presente projeto de Lei, eis que eivado de vício de constitucionalidade.

O ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem na Supremacia da Constituição o ponto de apoio e condição de validade de todas as normas jurídicas, na medida em que é a partir dela que se desencadeia o processo de produção normativa.²¹

Nesse sentido, o exercício dos deveres inerentes a qualquer dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) não se confunde com as pessoas que ocupam tais posições no espaço público, em verdade a atividade se legitima na medida em que representa o cumprimento dos anseios do povo, representados objetivamente na ordem jurídica.

Nessa linha comprehende-se que a produção legislativa não é totalmente livre, mas encontra limites em um conjunto de Direitos fundamentais conquistados historicamente.

No Brasil, inserido no conjunto de direitos a que o legislador infraconstitucional deve observância estão todas as normas previstas em sede constitucional, notadamente em decorrência da Rigidez e Supremacia Constitucional vigentes.

Assim, considerando que a Constituição da República determina que em alguns casos somente o Chefe do Poder Executivo poderá iniciar o processo legislativo, qualquer espécie normativa produzida em discordância a tal preceito apresenta-se contrária à Constituição, portanto constitucional, nula, não válida, inapta à produção de efeitos.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14.



No caso específico sob análise tem-se que a Constituição da República, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município da Lapa reservam ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo de produção de leis que versem sobre determinadas matérias, dentre as quais: a) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; b) aumento de despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

Contudo, o projeto em apreço, que é de iniciativa parlamentar: a) dispõe sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; b) aumenta despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

Portanto, percebe-se caracterizado vício formal subjetivo na produção da espécie normativa, pois em discordância com regra de procedimento estabelecida por uma Lei Maior.

Outra circunstância de suma importância reside no fato de que a matéria tratada no Projeto de Lei sob análise foge a competência legislativa municipal, eis que trata de questão relacionada ao SUS que extrapola o interesse local.

Dessa forma verifica-se também a flagrante agressão aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que não considera a capacidade econômica do Município em cotejo com as obrigações que impõe.



Diante do exposto, verifica-se a imposição de voto ao projeto de Lei em análise, com fundamento no artigo 56, §2º da Lei Orgânica do Município²², haja vista a inconstitucionalidade da proposição.

Lapa, 29 de novembro de 2013.


GREGÓRIO CEZAR BORGES
Procurador Geral do Município
OAB/PR 64.647

²² Art. 56 (...) § 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 103/2013

Autor: Wilmar José Horning

Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 28/11/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2013.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 29/11/2013.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 103/2013

Autor: Wilmar José Horning

Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 06/12/2013

FANELON BUENO MOREIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – FANELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 103/2013

Autor: Wilmar José Horning

Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 28/11/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador Mario J. PADILHA, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 06/12/2013

Elio N. WESOLOWSKI
Fenelon Bueno Moreira

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 06/12/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 103/2013

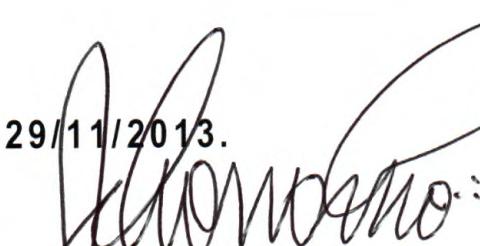
Autor: Wilmar José Horning

Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 28/11/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2013.

**À COMISSÃO DE
Saúde e Bem Estar Social em 29/11/2013.**


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 103/2013

Autor: Wilmar José Horning

Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Saúde e Bem Estar Social**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 28 / 04 / 2013


MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde e Bem Estar Social

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 103/2013

Autor: Wilmar José Horning

Súmula: Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 28/11/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde e Bem Estar Social** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador José Renato Leal Fonseca, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº 103/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Dirceu R. Ferreira.

Em 02/12 /2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde e Bem Estar Social

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 03/12 /2013

Dirceu R. Ferreira

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Veto ao Anteprojeto de Lei nº 36 /2013 – Projeto nº 103/2013

Súmula: “Institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências”.

Vem para esta Assessoria Jurídica, o Veto ao Anteprojeto de Lei nº 36/2013 – Projeto de Lei nº 103/2013 de autoria do Vereador Wilmar José Horning (LILO) o qual objetiva a instituição do programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências.

Contudo, a Chefe do Poder Executivo no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 69, IV e 56, §2º ambos da Lei Orgânica do Município da Lapa e Parecer Jurídico nº 169/13 emitido pela Procuradoria do Município vetou no todo o anteprojeto supra.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Como fundamentação do Veto, trouxe informações prestadas pela Secretaria da Saúde do Município, “O PNI brasileiro – programa de imunizações – é um dos mais completos no cenário mundial, e é coordenado pelo Ministério da Saúde, assim, todo calendário de vacinação como grupo a que se destinam as imunizantes e os critérios de destinação atendem também o embasamento epidemiológico, benefício suportado pelo SUS. Aduz-se que ao Município cabe executar determinações estabelecidas pelo PNI de acordo com o padrão e calendário nacional. Que desta maneira, seria uma sobrecarga muito onerosa à municipalidade arcar com os custos de vacinas fornecidas por fornecedores privados, oferecendo aos grupos etários ou profissionais, as quais são discutidas e definidas pelo Ministério da Saúde. Ademais, nem nos EUA, são garantidas as vacinas para as crianças de forma pública e gratuita”.

Motiva-se no Parecer da Procuradoria, que o Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido ao Chefe do Executivo para sanção e promulgação, por razões de constitucionalidade. O qual ofende a Constituição da República ou Estadual, ilegalidade e desrespeito as normas superiores ou contrariedade ao interesse público.

Ressalta a Procuradoria em seu Parecer que juntamente com o ato de sanção ou veto há que se realizar uma análise com relação à conformidade do projeto com o ordenamento jurídico (que enseja, ou não, o voto jurídico) ou ainda, interesse público (que enseja, ou não, o voto político). Devendo, no entanto, analisar a adequação do projeto em comento com o ordenamento jurídico vigente.

Com relação aos pressupostos diz-se que a adequação de uma condição normativa passa pela análise de seu conteúdo com os princípios e preceitos constitucionais, bem como a observância de sua adequação no procedimento de criação.

Salienta que a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Esclarece-se que a Constituição da República tem status de Lei Superior, de maneira que as leis infraconstitucionais derivam em conformidade como esta determina, fundamentando nos artigos (1º, parágrafo único, caput do art. 5º, art. 61 e art. 84, IV) dentro dos referidos limites estabelecidos.

Explana-se que o Município deve observar ainda os princípios estabelecidos de acordo com o artigo 29 e art. 61 da Constituição da República e semelhantemente artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná e art. 51 da Lei Orgânica deste Município.

Cinge-se que a iniciativa legislativa é exclusiva, no plano normativo entre os alinhamentos trazidos pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica. Deste modo o Anteprojeto/Projeto fere aspectos fundamentais com relação à separação dos poderes, conforme artigo 2º da Constituição da República e Constituição Estadual do Paraná. Assim, ratificou-se de que o aumento de despesas nos projetos é de exclusividade do Executivo.

No que se refere à inadequação jurídica do Projeto de lei sob a perspectiva legislativa, pelo fato de tratar especificamente sobre a instituição de programa de vacinação, conforme já citado anteriormente. Baseia-se a Procuradoria de que, também é matéria reservada ao Chefe do Executivo. Aduz que não se observou as regras de procedimento aplicáveis ao caso em comento. Do mesmo modo que, ao estabelecer diretrizes básicas para a implementação de medidas protetivas à saúde dos profissionais no art. 1º do Projeto, ao mesmo tempo ingressa indevidamente no âmbito da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município, aumentando assim a despesa sem indicação de específica de fonte de custeio, agredindo o princípio da República de Separação dos Poderes (funções).

Por conseguinte, esclarece-se que o aumento de despesa do Executivo por ato do Legislativo, tomando esta medida estaria municipalizando integralmente a operacionalização do Sistema Único de Saúde. Deste modo,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

inadmissível a ingerência entre poderes, sob pena de quebra do princípio fundamental da tripartição de funções. Ademais, configura ofensa à Constituição da República (art. 2º, 37, caput e 63, I); art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná; Lei Orgânica art. 54, I.

Da mesma maneira, argui-se que o projeto em comento agride um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a Separação dos Poderes. (art. 25 e 29).

Salienta-se, no entanto, embora se pense em colaboração dos poderes, não devem ser respeitadas as regras básicas, sob pena de desconstrução social de toda uma evolução. Faz-se referência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que embora sancionado pelo Chefe do Executivo, convalida o vício de iniciativa, conforme o presente caso.

Acerca da violação ao princípio federativo, fundamentou-se no art. 30 da Constituição da República, pelo fato deste elencar um rol de competências legislativas reservadas aos municípios, que neste modo o projeto não estaria amparado juridicamente por ser matéria relacionada ao Sistema Único de Saúde Lei 8080/1990, bem como o compartilhamento entre Município e Estado e art. 198 da Constituição da República.

Depois, o projeto estaria em desacordo com as disposições legais e constitucionais obrigatórias, estando eivado pelo vício formal de iniciativa e vício subjetivo, inviabilizando o prosseguimento do projeto.

Assim, concluiu o Poder Executivo que, o exercício dos deveres inerentes a qualquer dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) não se confunde com as pessoas que ocupam tais posições no espaço público.

Motivo pela qual, a produção legislativa não é totalmente livre.

Por fim, finalizou a fundamentação do Veto, considerando que a Constituição da República traz em seu contexto que em alguns casos é de competência somente do Chefe do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

No Projeto sob a análise verificou-se que tanto a Constituição da República, Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica deste Município reservam ao Executivo a iniciativa para iniciar o processo de criação de determinadas matérias, quais sejam: a criação, estruturação dos órgãos da administração direta do Município; aumento de despesas do executivo se indicação da respectiva fonte de custeio.

Contudo, salienta-se que o presente projeto dispõe sobre a criação, estruturação dos órgãos da administração direta do Município; aumento de despesas do executivo se indicação da respectiva fonte de custeio.

Desta maneira estaria eivado pelo vício formal de inconstitucionalidade, por estar em discordância com a Constituição da República.

Destacou-se ainda, que a matéria abordada pelo Projeto em apreço, foge da competência legislativa local, por tratar-se de questão relacionada ao SUS. Que ainda, estaria agredindo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao desconsiderar a capacidade econômica do Município.

Todavia, esta **Assessoria Jurídica** em análise ao Veto observou que embora seja competência do Município suplementar legislação federal e estadual, no que diz a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

(...) *II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

E ainda:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...) *IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*
*b) as ações e **serviços de saúde** da competência do Município;*

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

De outro lado, tem-se a Constituição da República no que se refere ao direito à saúde, assim dispõe nos artigos a seguir:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

Estabelece a Lei Orgânica, que diz:

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 138 - Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

(..)

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação sem qualquer discriminação.

Art. 139 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Art. 140 - São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal

II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em lei;

III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil, de abrangência municipal ou intermunicipal;

Art. 145 - O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos do orçamento do Estado e do Município, além de outras fontes.

Diante dos apontamentos e esclarecimentos jurídicos trazidos no Veto e Parecer emitido pela Procuradoria do Município, esta ASSESSÓRIA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

JURÍDICA, entende que embora a aprovação do Projeto de Lei ora vetado, tem a intenção de beneficiar com a vacinação professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes nas instituições municipais e estaduais no Município, cumpre-se observar que originaria despesas, ou seja, aumento de despesa do Poder Executivo sem indicação da fonte de custeio por iniciativa do Legislativo, ao passo que inexiste previsão normativa, assegurando ao Legislativo a iniciativa de Lei que aumente despesa do Poder Executivo.

De outro lado, a Secretaria Municipal de Saúde, esclarece, conforme relatório do Parecer 169/2013 que o PNI – Programa de Imunização, coordenado pelo Ministério da Saúde já traz calendário de vacina e grupos a que se destinam, trazendo inclusive embasamento científico e epidemiológico.

Isto posto, e, em consonância com os preceitos legais apresentados, quais sejam: a Carta da República; Constituição Estadual; Lei Orgânica do Município da Lapa, esta Assessoria não se opõe ao Veto, eis que não foram respeitados os princípios fundamentais para a criação do Projeto de Lei, tendo em vista que sua iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Contudo, segue o Veto do Poder Executivo e o Parecer desta Assessoria Jurídica para a análise do Plenário da Câmara dos Vereadores para que estes decidam.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 04 de dezembro de 2013.


Clarice Adriana Dussmann

OAB/PR 63.637



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Lapa - Pr, 19 de fevereiro de 2014.

Ofício nº 48/2014

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 103/2013

Prezado Senhor:

Venho pelo presente informar que em Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2014, foi apreciado o Veto Total ao Projeto de Lei nº 103/2013, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, que institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino municipais e estaduais no âmbito do Município da Lapa e dá outras providências., e que o referido Veto foi rejeitado por unanimidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protesto de estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
Presidente

PROCURADORIA GERAL

RECEBI EM 19/02/14
ÀS 16:45 HORAS

Ronaldo
ASSINATURA

Ao Ilmo. Sr.
GREGÓRIO CESAR BORGES
DD. Procurador Geral do Município
Lapa - Pr.

Câmara Municipal da Lapa
Protocolo 000000149 / 2014 19/02/2014
João C. Leonardi Filho (Dango Leonardi)
Ofício
ANTONIOR 16:31:20